

#OPINIÃO

NOVA LEI (LEI n.º 14.811/2024) DEFINE BULLYING E CYBERBULLYING COMO CRIMES

No início deste ano, foi promulgada a Lei n.º 14.811/2024, que altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de garantir novas medidas de combate à prática de violência em estabelecimentos educacionais e similares, bem como prever política nacional de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual.

Especificamente quanto às alterações no Código Penal, a nova lei disciplinou tanto o bullying quanto o cyberbullying como tipos penais, descritos no art. 146-A, *caput*, e parágrafo único, respectivamente. Ao primeiro tipo, cominou pena de multa, caso a conduta não constitua crime mais grave, e ao segundo tipo cominou reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, caso a conduta não constitua crime mais grave.

Os novos crimes suscitam, por um lado, um reforço à proteção da criança e do adolescente contida na Constituição Federal e amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Também, intenta-se enrijecer o trato da lei penal a condutas que possuam forte impacto no cotidiano, em consonância com as demandas sociais, coagindo ainda mais condutas voltadas à agressão de crianças e adolescentes.

#penal

PL 3/2024: Executivo abre o ano com proposta de atualização da Lei de Falências

Após a última grande alteração legislativa no âmbito do procedimento falimentar, ocorrida com o advento da Lei n.º 14.112/2020, novo Projeto de Lei sobre o tema foi apresentado em regime de urgência na Câmara dos Deputados. O PL 3/2024, encaminhado pelo Poder Executivo, propõe-se a aprimorar o instituto da Falência para empresários e sociedades.

A proposta legislativa levou em consideração as principais dificuldades dos credores em procedimentos falimentares, bem como buscou considerar questões relevantes para empresários submetidos à falência – que tradicionalmente buscam uma maior eficiência na liquidação dos ativos entregues à Massa.

Dentre as principais mudanças sugeridas, destaca-se a criação da figura do Gestor Fiduciário eleito pela Assembleia de Credores (conforme proposta de redação do art. 22, III, “u”, do PL), que deverá elaborar, no prazo de 60 dias, plano de falência contendo planejamento para alienação dos ativos e pagamento dos credores, assim como o cronograma para que isso ocorra – atribuição que hoje incumbida ao Administrador Judicial.

A mudança visa a aumentar a participação dos credores no procedimento falimentar e a conferir maior celeridade ao processo de tomada de decisões, tendo em vista que, segundo prevê a proposta, haveria dispensa de autorização judicial para os atos relativos à execução do plano de vendas de ativos quando devidamente elaborado pelo Gestor Fiduciário eleito pela Assembleia de Credores.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que o projeto, no que se refere à proteção dos interesses do próprio Falido – sempre tratado pela lei como um legítimo interessado na condução do procedimento falimentar –, reduz substancialmente a capacidade de fiscalização do anterior titular do controle e patrimônio da sociedade. Nesse aspecto, a proposta de redação para o art. 82-D, § 5º, torna dispensável qualquer anuência ou consentimento na elaboração ou aprovação do plano de falência pelo Falido, eventualmente marginalizando-o até mesmo da possibilidade de fiscalizar ou contribuir com o curso da Falência.

Sendo o Falido o “último credor” da Massa Falida, na medida em que pode eventualmente recuperar ativos em caso de Falências superavitárias, excluí-lo da elaboração e execução do plano Falência – cujo impacto sobre o saldo remanescente é total – a priori contraria um dos primados da Lei Falimentar, que é exatamente a sua reabilitação, cumprindo não apenas função econômica como, também, função social de preservação da economia e das empresas.

Nesse sentido, apesar de bem-vinda e positiva – sobretudo porque retorna ao cenário legislativo a importante pauta falimentar, cuja lei ainda demanda enormes aprimoramentos (sobretudo para setores específicos), mesmo depois de 2020 –, a proposta de alteração legislativa efetivamente demanda importante maturação parlamentar, especialmente para que realmente venha a pacificar problemas sistêmicos do atual regime.

É exatamente pelo processo legislativo democrático, portanto, que se confia que o PL 3/2024 conforma espaço relevante para a importante atualização da Lei de Falências.

#trabalhista

TST DECIDE QUE É ILÍCITA A DISPENSA EM MASSA DE FUNCIONÁRIOS SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reverteu decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que julgava válida a dispensa coletiva de funcionários de uma construtora, ocorrida sem prévia participação da entidade sindical.

De acordo com o decidido pelo TST, a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para toda dispensa em massa de trabalhadores, valendo destacar que, nas palavras do Ministro Alberto Balazeiro, “a existência de um diálogo prévio, leal e efetivo entre o empregador e a categoria é requisito imperativo de validade (para a dispensa coletiva)”.

Conforme foi esclarecido no julgamento da matéria, a prévia participação sindical nas tratativas de dispensa coletiva não se confunde com autorização sindical, circunstância que não modifica a redação do contido no artigo 477-A, da CLT, quando este dispõe que “as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso de Revista n.º 487-33.2018.5.20.0009.

#tributário

STJ decide que contrato verbal com a Administração Pública impõe o dever de indenizar o particular pelos serviços realizados

A Lei n.º 14.740/2023, que instituiu o Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, estabeleceu benefícios com o objetivo de incentivar os contribuintes à autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dentre outros, a lei prevê a possibilidade de adesão para quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil constituídos entre a data de sua publicação e o prazo final para adesão, com exceção dos débitos do Simples Nacional.

A fim de regulamentar a aludida norma, a Instrução Normativa RFB n.º 2.168, de 28 de dezembro de 2023, também destaca em seu artigo 3º, inciso II, a possibilidade adesão para os tributos “constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.”

Entretanto, não obstante a previsão legal e infralegal, a RFB, por meio de informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico, afastou a possibilidade de inclusão no programa de autorregularização incentivada de tributos referentes ao período de 30 de novembro de 2023 – data da publicação da lei – até 1º de abril de 2024 – prazo final para adesão ao programa.

Ante o entendimento da Receita Federal, alguns contribuintes se socorreram ao Poder Judiciário com o objetivo de incluir no programa também os débitos tributários referentes ao período de janeiro a março de 2024, haja vista que a Lei n. 14.740/23 não impôs mencionada restrição.

Alguns contribuintes já obtiveram liminares favoráveis, o que lhes permite, para os tributos apurados neste período, apresentar a adesão ao programa de autorregularização e quitá-los com pagamento de 50% de entrada e o restante pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas ou quitar 50% com uso de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Assim, em atenção à legalidade tributária e à segurança jurídica, os contribuintes interessados, podem, por meio de medida judicial, para afastar os efeitos da limitação temporal prevista no ‘Perguntas e Respostas’ do site da RFB, garantir a inclusão no referido programa de todos os tributos federais apurados entre 30/11/2023 até 01/04/2024, a serem pagos da forma mencionada.

Nossa equipe permanecerá acompanhando a questão e encontra-se à disposição para maiores esclarecimentos.

